



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 62, DE 2012

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade a impostos incidentes sobre computadores em formato de prancheta e suas partes e peças.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de alínea *e* com a seguinte redação:

“Art. 150.

.....
VI -

.....
e) computadores em formato de prancheta, portáteis, sem teclado, e suas partes e peças, nos termos da lei.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da computação móvel chegou ao *tablet* – computador em formato de prancheta, sem teclado, em que a entrada e saída de dados são feitas por meio de uma tela sensível ao toque e aos gestos. O *tablet* associa os sistemas operacionais dos *smartphones* (celulares com acesso à internet) a uma tela ampla, ideal para consumir conteúdo visual (vídeos, fotografias, livros eletrônicos e aplicativos em geral). Funciona, assim, como leitor

eletrônico (*e-reader* – o mais conhecido é o Kindle, da Amazon), mostrando-se próprio para utilização na educação.

Os *tablets* estão cada vez mais presentes no cotidiano das crianças. Não é incomum observarmos meninos e meninas que olham para revistas e tentam passar a mão sobre a imagem na tentativa de mudar de página, da mesma forma que se passa a mão na tela de um *tablet*. Esse elemento lúdico sugere que a adoção de *tablets* em salas de aula será grande facilitador para o processo de ensino/aprendizagem.

Com respeito ao ensino universitário, uma das principais publicações mundiais sobre o uso de tecnologia em salas de aula – a *NMC Horizon Report*¹ –, em seu relatório de 2012 sobre a educação superior, coloca o *tablet* (juntamente com os aplicativos para *smartphones*) entre as tecnologias que serão de uso corrente nas instituições superiores no curto prazo, isto é, dentro do período de doze meses.

Universidades estadunidenses pioneiras concluíram que a integração de *tablets* ao currículo propiciou maior engajamento dos alunos e melhoria da aprendizagem. Já foram utilizados como guia para aulas de laboratório de química orgânica, ferramenta para gravação de palestras, tutorial em matemática. Até mesmo a coleta de dados no campo é facilitada pelo GPS (Global Positioning System) embutido no *tablet*.

O potencial dessa aplicação na educação não pode ser desperdiçado pelo alto preço do *tablet* vendido no Brasil (o iPad 3, da Apple, importado, custa de R\$ 1.549,00 a R\$ 2.299,00). Com o propósito de baixar esse preço, a Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, incluiu o *tablet* no Programa de Inclusão Digital do Governo Federal. As máquinas **fabricadas no Brasil** segundo processo produtivo básico (PPB) definido pelo Poder Executivo serão beneficiadas com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na venda a varejo. Nessa linha de incentivo, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), hoje fixada em 15%, terá redução substancial (de 80% a 70%) até 31 de dezembro de 2019, por força da Lei de Informática (Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991) e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (extensão à Zona Franca de Manaus). Quinze fabricantes já tiveram seu PPB aprovado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

¹ Disponível em <http://www.nmc.org/publications/horizon-report-2012-higher-ed-edition>. Acesso em 20 ago 2012.

Remanesce, entretanto, a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de alíquota modal igual a 17% aplicável por dentro, equivalente à de 20,48% aplicada por fora. Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) afasta definitivamente esse tributo e também o IPI sobre os *tablets* e suas partes e peças.

A minguada participação do Brasil nas projeções de vendas no mercado mundial de *tablets* confirma a necessidade de desoneração desses computadores. A tabela a seguir reproduz a projeção de vendas para o mercado mundial elaborada pela consultoria Gartner Inc. classificada por sistema operacional.

Projeção de Vendas para o Mercado Mundial de <i>Tablets</i> (em milhões de unid.)			
Sistema Operacional	2012	2013	2016
iOS (Apple)	72,9	99,5	169,6
Android (Google)	37,8	61,6	137,6
Windows 8 (Microsoft)	4,8	14,5	43,6
QNX (RIM)	2,6	6,0	17,8
Outros	0,5	0,6	0,4
Total	118,6	182,2	369,0

Fonte: Gartner Inc.²

Do total de 118,6 milhões de *tablets* que se espera vender em 2012, apenas entre um milhão e 2,5 milhões o serão no Brasil, ou seja, menos de 2,1% da demanda mundial projetada. Em 2011, foram vendidos no Brasil entre 450 mil e 800 mil *tablets*.

² Disponível em <http://veja.abril.com.br/noticia/vida-digital/tablet-venda-pode-chegar-a-120-mi-de-unidades-em-2012>. Acesso em 20 ago 2012.

Em cumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e ao art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), estimamos, na tabela a seguir, a renúncia de receita ocasionada por esta PEC, em base anual, para o exercício financeiro de 2012 e os dois seguintes (Nota Técnica Conorf nº 0195, de 2 de outubro de 2012).

TRIBUTO	2012 (milhões de reais)	2013 (milhões de reais)	2014 (milhões de reais)
ICMS	R\$ 300,0	R\$ 335,0	\$ 360,0
IPI	R\$ 50,0	R\$ 55,0	\$ 60,0
TOTAL	R\$ 350,0	R\$ 390,0	\$ 420,0

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário Nacional

Seção II

Das Limitações do Poder Tributário

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

➤ § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

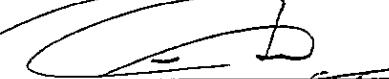
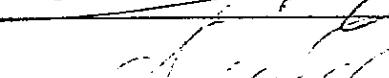
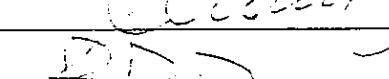
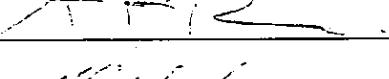
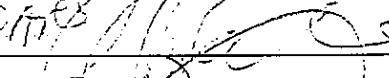
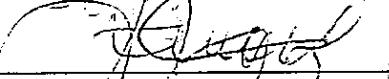
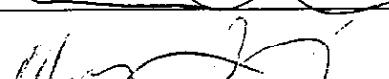
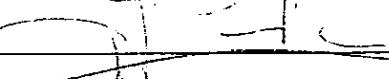
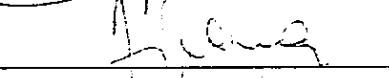
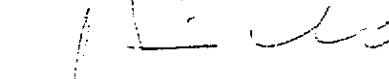
§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

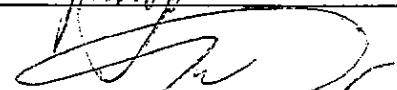
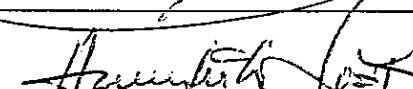
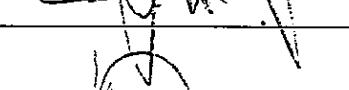
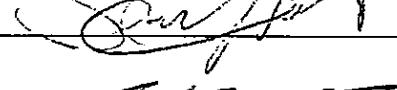
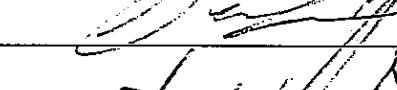
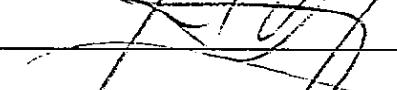
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, §.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Altera o art. 150, VI, para instituir imunidade a impostos incidentes sobre computadores em formato de prancheta e suas partes e peças.

Nome	Assinatura
José Jair	
Paulo Brion	
Cícero Lucena	
Flávio Dino	
Paulo Devin	
ANTONIO CARLOS VADIM	
Ademir Jucá	
CASSIO CONDA, Llus	
Eduardo Braide	
WALTER PINHEIRO	
JOSÉ CAPIBÉRIBE	
José Vana	
JARÍCIO AZEVEDO	
WALDEIR SOUZA	
Yuri Lippert	

Dilma Rousseff	Delcão de Amorim Guedes
Cícero Santos	Spaeth Jair Bolsonaro
Waldyr Raupp	
Glaucio Nogueira	
Humberto Costa	
Sérgio Petecão	
Edmundo Lopes	
Anita Rita Escanho	
Sérgio Souza	
Marco Antonio Costa	
Pedro Simon	
José Agripino	
Ricardo Faria	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 30/11/2012.